



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722673/2013-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.342 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria COFINS/PIS
Recorrente SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

Constatado inexistência de pagamento por parte da Recorrente, aplica-se ao caso o disposto no artigo inciso I do art. 173 do CTN. No caso os pagamentos efetivados pela empresa incorporada, cujo saldo posteriormente foi transferido para recorrente, empresa incorporadora, não possui o condão de justificar o período anterior a incorporação, pois até então se tratava de duas pessoas jurídicas distintas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário. Sustetou pela Recorrente o dr. Leiner Salmaso Salinas - OAB 185.499 –SP.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de modificar a decisão de piso que manteve na íntegra o lançamento das contribuições para o PIS e a COFINS referente ao ano calendário de 2008.

A contenda gira em torno dos créditos apurados pela sistemática da não cumulatividade sobre os custos decorrentes de pagamento de licenças adquiridas para a reprodução, comercialização de gravações de músicas e áudios protegidos por direitos autorais, bem como, encartes gráficos correspondentes, declarados no DACON como sendo prestação de serviços tomados pela contribuinte.

A fiscalização conceitua “direitos autorais” como espécie de “royalties” e no seu entendimento diferente de “serviços técnico” e “assistência técnica”, que são prestação de serviços e passíveis de gerarem crédito na apuração das contribuições para o PIS e a COFINS, para tanto, funda-se nas disposições da Instrução Normativa SRF nº 252, de 03 de dezembro de 2002, que dispõe:

“Art. 17 – As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I – classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra: ””

Conclui o raciocínio acompanhando o contido na Solução de Divergência nº 14 de 28 de abril de 2011, que trata da impossibilidade de se considerar direitos autorais insumos necessários capazes de gerarem direito a descontar crédito em razão de que no caso de bens, para que estes possam ser considerados insumos, é necessário que sejam consumidos ou sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado ou sobre o bem ou produto que está sendo fabricado, o que não ocorreria no caso dos direitos autorais.

Esclarece no Termo de Verificação Fiscal que o lançamento dá-se conforme disposição do inciso I, do art. 173 do CTN e não pelo inciso 4º do art. 150 por ausência de pagamento parcial.

Contrapondo a posição do fisco, sustenta a Recorrente que os pagamentos efetivados a título de direito autoral é considerado insumos nos termos da legislação, Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, assegura que bens e serviços se amoldam ao inciso II do art. 2º dos diplomas legais mencionados por tratar-se insumo essencial e imprescindível a produção dos produtos por ela elaborados.

Assevera que o direito autoral é bem móvel, passível de autorização para exploração econômica em processo de reprodução (industrialização) e submetida a regime de controle de número de exemplares.

Aduz, também, decadência do direito da Fazenda lançar até a competência de novembro de 2008. Demonstra seu inconformismo com a glosa do saldo de crédito de 31 de dezembro de 2007 provenientes da incorporação da empresa SONOPRESS da AMAZÔNIA, declarados na “linha 11 Crédito Remanescente” da ficha 14 do PIS, glosado ao fundamento de ser decorrente também de pagamento de direitos autorais.

Alega, ainda, nulidade pelo fato da fiscalização não decompor o saldo, simplesmente gozando todo o valor sem considerar os meses de apuração. Assim, o montante do saldo incorporado estava acobertado pela homologação tácita, haja vista, serem de 2007, considerando que tomou ciência formalmente do auto de infração somente em 02 de dezembro de 2013 (segunda-feira), vez que, a entrega da correspondência ocorreu em 30 de novembro de 2013, dia de sábado, período no qual não há expediente na Receita Federal, como dispõe o art. 5º do Decreto nº 70.235/71:

“Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Sustenta, contrário do que afirma a DRJ/CGE, houve recolhimento parcial de PIS e de COFINS, e, por isso, o prazo decadencial deve ser aquele disposto art. 150, §4º, do CTN, que a empresa SONOPRESS DA AMAZÔNIA” realizou recolhimentos das contribuições em 2007 e 2008 (fls. 2.247/2.609), por essa razão se sujeita à regra insculpida no art. 150, §4º.

Em síntese, a glosa dá com base em Soluções de Consultas trazidas a lume pelo auditor encarregado do lançamento, levou à conclusão de que os valores pagos em decorrência de cessão contratual de direitos autorais por ausência de previsão legal, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/PASSEP e a COFINS.

É o que se tinha relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento.

Há alegação inicial prejudicial ao exame de mérito, impondo averiguar de pronto essa questão. Sustenta a caducidade do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário até a competência de novembro de 2008, considerando a ciência de o lançamento ter ocorrido em 02 de dezembro de 2013.

Precisa preliminarmente desvendar se o fato da intimação tiver sido entregue em dia sem expediente na repartição pública, Receita Federal, adia o início da contagem para o primeiro dia útil, in casu, 02 de dezembro de 2013.

Nesse ponto com razão a contribuinte, recebido a intimação em dia de sábado, notoriamente se sabe da inexistência de expediente normal, sendo assim, a contagem inicia no primeiro dia útil por força da norma disposta no art. 5º, § único:

“Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

“Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Infere-se das alegações em relação ocorrência da perda do prazo de constituição do crédito tributário, dois embasamentos, a primeira não só se refere o próprio lapso temporal, mas também a existência de saldo credor no período, e, o segundo da existência de pagamento efetivado pela empresa incorporada, Sonopress da Amazonas Ltda.

Constatado que ciência do auto de infração ocorreu em dezembro de 2013, e, trata-se lançamento por homologação por se tratar de contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento, o lapso temporal da perda do direito de constituir o crédito tributário consta-se do fato gerador.

No entanto, aplicação do prazo fixado pelo artigo 150, parágrafo 4º do CTN exige cumprimento de uma condição ocorrência de pagamento, sem o qual se aplica a regra geral disposta pelo inciso I, do art. 173 do CTN.

Nesse passo precisa dirimir se os pagamentos efetuados pela empresa incorporada, no mesmo período, isto é, janeiro de 2008 a novembro de 2008, beneficia a incorporadora. A incorporação pelo contribuinte, Recorrente, da empresa SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA., aconteceu em 09 de abril de 2008.

Tenho que os pagamentos realizados pela empresa incorporada não se estende a incorporadora, pois até o advento da incorporação tratava de duas pessoas jurídicas distintas, apenas lastrea o saldo transferido por força da incorporação.

Em sendo assim, até a competência de março de 2008 a Recorrente não possui saldo credor a descontar, diante da inexistência de pagamento antecipado, o prazo

decadencial para o lançamento do tributo devido e das eventuais diferenças é de cinco anos a contar não do fato gerador, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que podia lançamento ter sido efetuado.

Portanto, não há dúvida alguma de que não houve perda de prazo em relação aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2008 pela Fazenda Nacional.

DECISÃO NÃO HÁ DECADÊNCIA.

Portanto, deve ser restabelecida a glosa do saldo de créditos provenientes da incorporada SONOPRESS DA AMAZÔNIA, nos montantes glosados destinados para o PIS e COFINS, respectivamente, como constata no DACON, visto que, a fiscalização apenas os desconsiderou ao argumento de ter sido constituído em créditos de mesma natureza e origem das despesas não aceitas como créditos em 2008, por essa razão foram glosados.

No tocante alegação da existência de saldo credor, o que pode ser considerado pagamento para efeito contagem do prazo decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, não vislumbro essa certeza, visto que, independentemente do saldo credor inicial, isso é, 01 de janeiro de 2008, o crédito apurado em cada mês é objeto de glosa, dando lugar ao lançamento efetivado por meio do auto de infração.

NO MÉRITO.

A matéria de fundo se refere à glosa dos créditos referentes às despesas de direito autorais, ao entender do Fisco as aludidas despesas incorridas não se constituem em créditos aceitáveis na apuração do PIS e a COFINS pelo regime da não cumulatividade.

Dá leitura do Termo de Verificação Fiscal, o juízo formado para não aceitação do crédito apurado decorre de várias Soluções de Consultas trazidas a lume pelo auditor encarregado do lançamento, levou à conclusão de que os valores pagos em decorrência de cessão contratual de direito autorais, por ausência de previsão legal, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/PASSEP e a COFINS.

O Fisco não contesta o conteúdo dos contratos, bem como, os pagamentos efetivados a títulos de pagamento por utilização dos direitos autorais, assim como, o Contribuinte não impugna os valores apontados no auto de infração.

Vê-se do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)).”

A Recorrente é empresa, conforme descrição no “TVF” (fls.1588/1605), com autuação em 2008 no ramo fonográfico com fabricação e comercialização de CDs e DVDs músicas, e os encartes correlatos, sob licenciamento das detentoras dos direitos autorais de tais obras no mercado nacional.

A doutrina, bem como, jurisprudência forense vem sedimentando os julgados diante da complexidade de se adotar premissa quanto ao conceito de insumo a ser aplicado ao caso do PIS e da COFINS para definir o que são custos necessários, vem-se adotando critério de que esses devem estar umbilicalmente vinculados à necessidade do gasto à aferição da receita tributável, sendo assim, não seja o Fisco com arrimo na legislação do IPI, restritivo, também não seja do Contribuinte, conceito alargado, de que é insumo para descontar crédito da Contribuição para o PIS e a COFINS. Nessa linha de pensamento, adotar posicionamento do Conselheiro Alexandre Kern, bem como, do Conselheiro Rosaldo, aqui transcrito:

“Todavia, penso não ser possível que a sistemática das Contribuições Sociais não-cumulativas colha o conceito de “insumos” adotado pela legislação própria do IPI, porque o legislador ordinário simplesmente não fez essa importação. Cabe enfatizar: nas leis que tratam do PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, não há remissão a qualquer arcabouço normativo em vigor para se colher o conceito de “insumos”.

A não-cumulatividade das Contribuições Sociais apresenta perfil totalmente diverso daquela atinente ao IPI, visto que a previsão legal possibilita a dedução dos valores de determinados bens e serviços suportados pela pessoa jurídica dos valores a serem recolhidos a título dessas contribuições, calculados pela aplicação da alíquota correspondente sobre a totalidade das receitas por ela auferidas. Como se verifica, na técnica de arrecadação dessas contribuições, não há propriamente um mecanismo não-cumulativo, decorrente do creditamento de valores das entradas de bens que sofrerão nova incidência em etapa posterior da cadeia produtiva, nos moldes do que existe para o IPI, tributo geneticamente informado pelo princípio. As próprias Leis Instituidoras elasteceram a definição de “insumos”, ao admitir que prestação de serviços seja considerada como tal, verdadeira heresia no regime do IPI. Ressalta-se, ainda, que a não-cumulatividade do PIS e da Cofins não tem por objetivo eliminar o ônus destas contribuições apenas no processo fabril, visto que a incidência destas exações não se limita às pessoas jurídicas industriais, mas a todas as pessoas jurídicas que auferirem receitas, inclusive prestadoras de serviços (excetuando-se as pessoas jurídicas que permanecem vinculadas ao regime cumulativo elencadas nos artigos 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e 10 da Lei nº 10.833, de 2003), o que dá maior extensão ao contexto normativo desta contribuição do que aquele atribuído ao IPI.

A utilização da legislação do IR, como pretendem o recorrente, parcela da doutrina e a jurisprudência marginal do CARF, também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de “insumos” ao equipará-lo ao conceito contábil de “custos e despesas operacionais” que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se

a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o

processo produtivo. Com efeito, o conceito de “insumos” não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos “Custos de mercadorias ou serviços” e “Despesa Operacional”. Sob o signo “Despesas Operacionais” se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de “insumos”.

*Inclino-me pelo conceito de insumo deduzido no voto condutor do REsp nº 1.246.317 - MG (2011/0066819-3). Nele, o Ministro Mauro Campbell Marques interpreta que, da dicção do inc. II do art. 3º tanto da Lei nº 10.637, de 2002, quanto da Lei nº 10.833, de 2003, extrai-se que **nem todos** os bens ou serviços, utilizados na produção ou fabricação de bens geram o direito ao creditamento pretendido. É necessário que essa utilização se dê na qualidade de "insumo" ("utilizados como insumo"). Isto significa que a qualidade de "insumo" é algo a mais que a mera utilização na produção ou fabricação, o que também afasta a utilização dos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" inerentes ao IR. Não basta, portanto, que o bem ou serviço seja necessário ao processo produtivo, é preciso algo a mais, algo mais específico e íntimo ao processo produtivo. As leis, exemplificativamente, mencionam que se inserem no conceito de “insumos” para efeitos de creditamento:*

serviços utilizados na prestação de serviços;

serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;

bens utilizados na prestação de serviços;

bens utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;

combustíveis e lubrificantes utilizados na prestação de serviços;

combustíveis e lubrificantes utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O Min. Campbell Marques extrai o que há de nuclear da definição de “insumos” para efeito de creditamento e conclui:

*o bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los - **pertinência ao processo produtivo;***

*a produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição - **essencialidade ao processo produtivo;** e não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto **possibilidade de emprego indireto no processo produtivo.***

*Explica ainda que, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua **subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do***

serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante.

O voto conclui, deduzindo o conceito de insumos que se extraído da teleologia da própria norma para os casos ali não expressos: insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Ilustro:

Acórdão nº 3403-002.783, de 25 de fevereiro de 2014, Cons. Rosaldo Trevisan:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITOS DE ICMS CEDIDOS A TERCEIROS .NÃO INCIDÊNCIA. RE 606.107/RS-RG.

Não incidem a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre créditos de ICMS cedidos a terceiros, conforme decidiu definitivamente o pleno do STF no RE no 606.107/RS, de reconhecida repercussão geral, decisão esta que deve ser reproduzida por este CARF, em respeito ao disposto no art.62- A de seu Regimento Interno.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Não-cumulatividade. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábrica, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. São exemplos de insumos os combustíveis utilizados em caminhões da empresa para transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos, e as despesas de remoção de resíduos industriais. Por outro lado, não constituem insumos os combustíveis utilizados em veículos da empresa que transportam funcionários.

Acórdão nº 3403-002.389, de 25 de julho de 2013, Cons. Alexandre Kern:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na reclamação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a não ser em casos excepcionais em que demonstre a impossibilidade de tê-lo feito naquela oportunidade.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Caixas de cartão corrugado, bobina papelão ondulado, diversos tamanhos de caixas, calços, bup de isopor, empregados em embalagens para transporte dos produtos fabricados, guardam relação de pertinência e essencialidade com o processo de fabricação de móveis e ensejam o creditamento com base nos gastos efetivamente comprovados.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes, o direito de crédito deve ser reconhecido na parte em que foram aplicados na atividade produtiva, visto que a escrituração contábil permite identificar o valor do que foi aplicado especificamente em tratores, carregadeiras e empilhadeiras.

Recurso Voluntário Provido em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

No contexto desse processo produtivo, passa-se a analisar casuisticamente os créditos vindicados, e, por tratar-se de único item controvertido no recurso voluntário, pagamento do direito de uso na fabricação de “CDs”, passa-se análise do direito à tomada de crédito sobre o custo incorrido.

Como resta claro nos votos e acórdãos mencionados acima, os insumos a autorizar a tomada de créditos são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do

serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

No caso concreto, a produção dos bens pela Recorrente depende de autorização dos detentores dos direitos autorais, jamais poderia ela fabricar “CD” e “DVDs musicais, utilizar os encartes correlatos, sob licenciamento das detentoras dos direitos autorais de tais obras.

Tanto é assim, para exploração econômica em processo de reprodução (industrialização) e submetida a regime de controle de número de exemplares, por essa razão a outorga do direito de uso configura matéria prima e essencial a atividade da Recorrente, sem a qual estaria fadada sucumbir, porque, a final se não adquirir, mesmo temporário, o bem, aqui o direito de uso, é certo que teria e terá a sua continuidade prejudicada por não ter como levar adiante o seu processo de produção.

Também inexistente espaço para dizer que o direito autoral não é bem passível de alienação, e, de cessão onerosa e gratuita. Constatada cessão contratual de direitos autorais a título oneroso, fazem jus à contribuinte tomada de crédito gerado sobre os pagamentos ocorridos, descontado os créditos da Contribuição devida para o PIS/PASSEP e a COFINS.

Com essas considerações inclino acudir o voluntário e reverter à glosa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso saldo credor transferido da empresa incorporada pela incorporadora por ter decorrido lapso temporal superior a constituição do crédito e no mérito por considerar a cessão contratual de direitos autorais onerosos, bens capazes de gerarem direito a tomada de crédito a descontar das contribuições para o PIS e a COFINS.

É como voto.

Domingos de Sá Filho